

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 169/2026

Documento: Processo/SEI nº 25.0.000048026-9

EDITAL Nº 322/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

Objeto: “Contratação de pessoa jurídica da área de arquitetura e/ou engenharia para a execução de serviços de reforma e melhorias no Centro de Distribuição de Alimentos (CDA), situado na Avenida das Canoas, nº 536, Bairro Mato Grande, Canoas/RS, via recursos de origem de emendas parlamentares especiais.”

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

Aos vinte e dois dias do mês de abril, do ano de dois mil e vinte seis, a Agente de Contratação Valéria Marques, designada pela Portaria Municipal nº. 1.351/2025, procedeu à análise do recurso interposto pela licitante SGS SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA. O recurso foi interposto tempestivamente. Houve contrarrazões pela licitante MVF SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO LTDA, também de forma tempestiva. Registra-se, por oportuno, que a íntegra das peças recursais encontram-se à disposição no processo eletrônico SEI Nº. 25.0.000048026-9, bem como no Portal de Compras Eletrônicas Banrisul, com vista franqueada aos interessados. **DAS RAZÕES DA RECORRENTE: SGS SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA:** A Recorrente alega, em síntese: (a) irregularidade temporal, pois os vistos do CREA-RS foram gerados após a abertura do certame; (b) deficiência técnica na comprovação de execução de estruturas metálicas (treliças); (c) ausência de registro da pessoa jurídica junto ao CREA-RS. **DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE: MVF SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO LTDA:** A licitante vencedora sustenta que: (a) os vistos profissionais são preexistentes (desde 2025), sendo as certidões de março meras atualizações; (b) a capacidade técnica foi comprovada em documentos anexados desde o início do certame, mas ignorados pela Comissão por erro de leitura; (c) a empresa possui registro no CREA-RS desde setembro de 2025, atendendo aos requisitos. **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DAS RAZÕES: (ARQUITETURA/ENGENHARIA):** Considerando que os questionamentos possuem cunho estritamente técnico, os autos foram submetidos à análise da Analista Municipal II – Arquiteta Urbanista Raquel Belzarena Trindade, que proferiu o seguinte entendimento: *“Quanto à Irregularidade Temporal: A análise técnica pontuou que o Edital exige a prova de registro dentro do prazo de validade, ressaltando que “não há limite de data para geração do documento”, validando assim as certidões apresentadas. Quanto à Capacidade Técnica (Trelliças): A área técnica localizou, no documento “ANEXO ITAGUAÍ - EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO PREDIAL” (página 4, item 8.3), a execução de “Tesoura em aço”, atestando que tal item caracteriza*

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2026 - Edição Complementar 1 - 3834 - Data 04/05/2026 - Página 5 / 6

estrutura metálica, atendendo às exigências do Anexo IV do Edital. Quanto ao Registro da Pessoa Jurídica: A técnica esclareceu que o documento apresentado (registro no CREA-RJ) atende à exigência editalícia, uma vez que "não havia exigência de ser no CREA-RS" para fins de habilitação, mas sim em conselho regional competente." DA ANÁLISE DAS RAZÕES: Quanto à irregularidade temporal e registro no CREA-RS: A jurisprudência e a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) privilegiam o princípio do formalismo moderado e da verdade material. Conforme os autos, os profissionais e a empresa já detinham o registro/visto no CREA-RS desde 2025. A emissão de nova certidão em 11/03/2026 não constitui "fato novo", mas a formalização de uma condição preexistente à abertura da sessão. O desatendimento de exigências meramente formais não deve levar ao afastamento da licitante se a qualificação puder ser atestada. Quanto à capacidade técnica (Treliças): A Recorrida demonstrou que os documentos técnicos estavam presentes no arquivo ZIP original protocolado no portal. A falha na localização inicial pela Administração não deve penalizar a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa. O princípio da economicidade impõe a manutenção da melhor oferta quando a aptidão técnica resta comprovada documentalmente. **Diante de todo o exposto**, esta Agente de Contratação, com base nos argumentos acima expostos, pautada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, opina pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela licitante SGS SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA. Recomenda-se a manutenção da habilitação da empresa MVF SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO LTDA, encaminhando-se os autos para julgamento pela Autoridade Superior, nos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021. A presente Ata e o julgamento proferido pela Autoridade Superior serão publicadas no Diário Oficial do Município (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº 5582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e ainda, no Portal de Compras Eletrônicas Banrisul. Nada mais havendo, encerra-se a presente ata que segue devidamente assinada. x.x.x.x.x.x.

Valéria Marques Agente
de Contratação
Portaria Municipal nº. 1.351/2025